

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.928/02/1ª
Impugnação: 40.010107871-78(Aut.), 40.010107872-59(Coobr.)
Impugnantes: Paulo Cesar Albano(Aut.), Mercantil Atlanta Ltda(Coobr.)
Proc. S. Passivo: Erika Regina de Oliveira/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000202908-84
Inscrição Estadual: 186.066147.00-60(Coobr.)
CPF: 821.746.289-53(Autuado)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por consignarem datas de saída posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 15/03/2002, acobertado por Notas Fiscais, emitidas em 14/03/2002 e com datas de saída de 16/03/2002, desclassificadas pelo Fisco, por apresentarem datas de saída, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seu representante legal, o Autuado, e por procurador regularmente constituído, a Coobrigada, Impugnações às fls. 43 a 48 e 76 a 79, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 83 a 87.

DECISÃO**Da Preliminar**

Da análise do Auto de Infração recebido pelos Impugnantes, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade do AI.

Do Mérito

Em análise às peças que compõe os autos, verifica-se que as Notas Fiscais, apresentadas na autuação, foram desclassificadas pelo Fisco por consignarem datas de saída, posteriores à ação fiscal.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

A responsabilidade solidária do transportador, em relação à mercadoria transportada com documento fiscal inidôneo, encontra-se estatuída na alínea “d”, inciso II, artigo 21, da Lei 6.763/75.

Com relação às penalidades tidas como abusivas pelo Autuado, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do artigo 88 da CLTA/MG.

Quanto à alegação de que houve apenas um erro escritural e que a irregularidade decorreu de uma falta de atenção do motorista ao preencher o campo data de saída das notas fiscais, em nada alteram a caracterização da irregularidade, uma vez que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (artigo 136, CTN).

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 04/12/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/msf